



ACÓRDÃO N° 23/07

PROCESSO N° 04/RV/2007

No âmbito da fiscalização preventiva deste Tribunal de Contas, deu entrada no dia 8 de Maio de 2007, um contrato de prestação de serviço em regime de tarefa, celebrado no dia 2 de Janeiro de 2007, entre a Câmara Municipal da Boavista, representada pelo Sr. Presidente Dr. José Pinto de Almeida, e a PROTEC Lda., representada pelo seu gerente Arq. Jorge Alberto Ramos Teixeira, nos termos do artigo 2º e na al. a) do n° 1, do artigo 33º, todos da Lei 102/IV/93, de 31/12, para a elaboração do projecto de arquitectura, dos projectos de engenharia (estabilidade, electricidade e hidro-sanitário) e documentos de concurso (caderno de encargos e caderno de medições) referente ao estádio municipal "Arsénio Ramos", a ser construído na Vila de Sal Rei.

Apesar do despacho ter sido acompanhado de alguma documentação necessária à apreciação do pedido de visto e estar devidamente cabimentado, é de se recusar o visto por não se ter feito nenhum concurso para determinar a pessoa ou a empresa a quem adjudicar o projecto de arquitectura, conforme reza o artigo 226 n° 2 do Regime das Empreitadas (Decreto-lei 31/94, de 2 de Maio).

XXX

Perante esse entendimento de que o visto deve ser recusado, e para efeitos dos artigos 25º e 27º, todos do Regimento do Tribunal de Contas (*Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de Junho de 1989*), o Ministério Público (MP) foi notificado desse facto, tendo promovido a recusa de vista bem como a instauração de um processo de multa (fls. 24 vº).

De seguida, o processo correu os vistos legais junto dos Juizes Adjuntos.

O Tribunal de Contas é o competente para a apreciação da causa, nos termos conjugados dos artigos 1º, 3º n.º1 al. a), 5º n.º1, todos do Decreto-lei 48/89, de 26 de Junho com os artigos 23º n.º1, 25º e 27º, todos do Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho.

XXX

1. A Câmara Municipal da Boa Vista, necessitando da execução de trabalhos específicos na área da elaboração de projectos de arquitectura referente ao Estádio Municipal "Arsénio Ramos", bem como a elaboração dos projectos de engenharia e documentos para lançamento de concurso público, sem subordinação hierárquica, com carácter de autonomia, celebrou no dia 2 de Janeiro de 2007, em Sal Rei, Boavista, um contrato de prestação de serviço em regime de tarefa com a PROTEC - Lda., representado pelo seu gerente Arq. Jorge Alberto Ramos Teixeira, por um período de

**TRIBUNAL DE CONTAS**

dois meses: como contrapartida dos serviços a executar a Câmara pagará o valor líquido de 7.447.500\$00 (sete milhões, quatrocentos quarenta e sete mil e quinhentos escudos).

Nos autos foi junto, para o efeito, apenas, uma acta de deliberação da autarquia em causa, datada de 2 de Janeiro de 2007, segundo a qual, ouvido o Gabinete Técnico, deliberou, por unanimidade, adjudicar à PROTEC Lda., a elaboração o projecto de construção do estádio Municipal na Vila de Sal Rei, devendo o projecto englobar: o edifício de tribuna e serviços incorporados; bancada central e serviços sob bancada e alvenaria de vedação.

Acontece porém que, a legislação referente às empreitadas de obras públicas determina que esse mesmo regime jurídico é extensivo, com as devidas adaptações, aos projectos de execução de obras públicas (artigo 226 n.º 2, do Decreto-lei 31/94, de 2 de Maio).

Significa isso que, considerando o montante estipulado para a elaboração do projecto em causa (7.500.000\$00), a Câmara deveria proceder ao concurso público para a adjudicação dessa tarefa referente ao estádio municipal, por força da conjugação dos artigos 1.º n.º 2, 47.º e 226.º n.º 2, todos do citado Decreto-Lei 31/94, bem como do artigo 1.º Decreto Regulamentar 6/94, de 2 de Maio. Não o fazendo, viola a Câmara de forma frontal os dispositivos legais relativamente à matéria da contratação pública, e a transparência que deve reger essa matéria.

Pelo que, por essa razão é de se recusar o visto solicitado no contrato em apreço de tarefa.

xxx

No entanto, o processo enferma de outras questões que na ausência de um melhor esclarecimento constituem irregularidades e/ou anomalias, que suscitam dúvidas sobre a actuação da Câmara Municipal da Boavista.

2. Está provado que em Fevereiro de 2006, a Câmara Municipal da Boa Vista celebrou um contrato de prestação de serviço em regime de avença com o arquitecto Jorge Alberto Ramos Teixeira, para prestação de serviço específico na área de arquitectura e urbanismo, assessoria técnica na área de urbanismo, assistência na elaboração de projectos referentes a infra-estrutura municipais, mediante a remuneração de sessenta mil escudos mensais, válido por um ano renovável. Esse contrato foi submetido a visto do Tribunal, tendo sido visado a 31 de Março de 2006.

Do ponto de vista legal, a diferença que existe entre o contrato de tarefa com o de avença, reside nos seus objectos. Enquanto que o de avença se caracteriza por prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, o de tarefa por execução de trabalhos específicos (artigo 33.º, da Lei 102/IV/93, de 31/12).

Porém, a semelhança entre ambas as formas de prestações de serviço está no facto de se poder recorrer a elas só “quando no próprio serviço não existam funcionários ou agentes, em numero suficiente, com as qualificações adequadas ao

**TRIBUNAL DE CONTAS**

exercício das funções objecto da tarefa". Considerando esta semelhança, resulta que o recurso a contratos de prestação de serviço tem por base, essencialmente, a insuficiência de quadros com uma certa formação num determinado serviço.

Ora em relação ao caso dos autos, apesar do arquitecto em causa não ser funcionário ou agente da Câmara, mas ser seu avençado, não se pode ignorar que, a empresa PROTEC, Lda., "Sociedade de Estudos, Projectos e Fiscalização, Lda.", é uma sociedade familiar, em que são sócios marido, esposa e filhos menores, sendo o marido, o ora arquitecto Jorge Alberto Ramos Teixeira, gerente e sócio maioritário (55%).

Atendendo às normas acima citadas, e considerando que se contratou sem concurso público, para uma tarefa específica, uma empresa dirigida por alguém que já é avençado dos seus serviços, a Câmara deixa dúvidas sobre a transparência que deve nortear a contratação pública.

3. Finalmente está provado que, na sequência de um concurso público de empreitada para a construção do Estádio Municipal "Arsénio Ramos", lançada pela autarquia em causa, foi seleccionada a CFS, SA - Construções Figueiredo e Soares, SA para a execução das obras de construção, pelo que em Dezembro de 2006, o Tribunal de Contas visou um contrato de empreitada celebrado entre a Câmara Municipal da Boa Vista e a CFS, SA, assinado em Outubro de 2006 (fls. 9 a 15).

Ora considerando este facto, não se percebe como é que se contrata uma empresa, em Janeiro de 2007, para elaborar o plano de arquitectura de uma obra já adjudicada a outrem para a sua construção, em Outubro de 2006, mediante concurso público.

Perante todo o exposto, e por violação dos artigos 1º nº 2, 47º e 226º nº 2, todos do Decreto-Lei 31/94, e do artigo 1º Decreto Regulamentar 6/94, de 2 de Maio, acordam os Juizes do Tribunal de Contas em recusar o visto no contrato de tarefa celebrado entre a Câmara Municipal da Boavista e a empresa PROTEC, Lda., "Sociedade de Estudos, Projectos e Fiscalização, Lda.", para a elaboração do projecto de arquitectura do estádio municipal "Arsénio Ramos".

Notifique-se.

Praia, 22 de Novembro de 2007

Relatora: Sara Boal

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado




